

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 26 TST. SÓCIO RETIRANTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO DO SÓCIO LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA PROVIDO. RECURSOS DOS SÓCIOS JACQUES SIDNEY PORTO JUNIOR, LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ E TERESA EMILIA CORTEZ PORTO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do sócio Luiz Antônio Ribeiro de Sousa contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, com base na teoria menor, para incluí-lo no polo passivo da execução.

2. Agravo de petição dos sócios Jacques Sidney Porto Junior, Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, com base na teoria menor, para incluí-los no polo passivo da execução, com pedido subsidiário de respeito à ordem de preferência legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a competência da Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falida, e se a aplicação da Teoria Menor (art. 28 do CDC) é suficiente, ou se exige a Teoria Maior (art. 50 do CC), conforme o Tema 26 do TST; e (ii) determinar a responsabilidade de sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas, observando a ordem de preferência e o prazo estabelecidos no art. 10-A da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

4. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, apenas em casos de empresa em recuperação judicial ou falida, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), conforme Tese 26 do TST e art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento ou a insuficiência patrimonial.

5. A competência da Justiça do Trabalho para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica subsiste, mesmo em casos de empresa em recuperação judicial ou falência, desde que não haja ordem expressa do juízo universal suspendendo atos executórios contra os sócios.

6. Em relação aos sócios retirantes de empresa cuja personalidade foi desconsiderada, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é subsidiária e limitada ao período em que integraram o quadro societário, observando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, com a execução direcionada primeiramente à empresa, depois aos sócios atuais e, por fim, aos sócios retirantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição do sócio provido. Agravos de petição dos demais sócios providos parcialmente.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, em caso de empresa em recuperação judicial ou falida, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento ou a insolvência. 2. O sócio retirante da empresa cuja personalidade foi desconsiderada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que figurou como sócio, observada a ordem de preferência legal, salvo comprovação de fraude.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, § 5º; Código Civil, art. 50; CPC, arts. 133 a 137, 790, II, e 795; CLT, art. 855-A, art. 10-A; CF/1988, art. 5º, II, LIV e LV; Lei nº 11.101/2005, arts. 82, 82-A e 9º, II; Lei nº 6.830/1980; CTN, art. 134; CC, art. 990, 1.032; Lei nº 13.467/2017.

Jurisprudência relevante citada: TST, Tema Repetitivo nº 26 (IRR-0000620-78.2021.5.06.0003); STJ, Tema 1210; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020341-35.2018.5.04.0372 AP, em 22/06/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020462-02.2020.5.04.0402 AP, em 23/06/2026; STF, Rcl 83.535/SP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020891-71.2017.5.04.0305 AP, em 23/06/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020370-93.2021.5.04.0012 AP, em 25/08/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020185-25.2019.5.04.0271 AP, em 19/08/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020208-20.2016.5.04.0030 AP, em 12/08/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020557-88.2022.5.04.0005 AP, em 13/06/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020955-94.2020.5.04.0008 AP, em 21/08/2025; STF, Tema de Repercussão Geral 1232; TST, Súmula nº 297; TST, Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença do ID 1447253, os executados Luiz Antônio Ribeiro de Sousa (ID b470106), bem como Jacques Sidney Porto Junior, Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez (ID 2008f8b) apresentam agravos de petição.

Apresentada contraminuta pela executada OI S/A (ID 3abb09c) e pelo exequente (IDs 17ecf45 e 1fdef04), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 26 DO TST

O executado Luiz Antônio Ribeiro de Sousa insurge-se contra a decisão de origem que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluí-lo no polo passivo da execução. Assevera que a decisão recorrida fundou-se na mera insolvência da devedora originária, em sua falência e na teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, sem demonstrar concretamente os requisitos do art. 50 do Código Civil. Alega que a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista exige a comprovação dos requisitos da teoria maior (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo TST no Tema Repetitivo nº 26. Afirma que o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial, a frustração da execução ou a simples decretação da falência não justificam o redirecionamento aos sócios nem autorizam a presunção de fraude ou abuso. Defende a ausência de elementos probatórios que atestem desvio de finalidade, confusão patrimonial, esvaziamento de bens, gestão temerária ou encerramento irregular, ressaltando que a falência constitui consequência do insucesso empresarial. Aduz que a decisão violou as garantias constitucionais inscritas no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, além do regime do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT. Requer o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

provimento do recurso para julgar improcedente o incidente, com sua exclusão do polo passivo da execução.

A sentença recorrida assim dispôs (ID 1447253):

Desconsideração da personalidade jurídica

Os atos executivos contra as reclamadas não obtiveram êxito.

(...).

As informações obtidas no SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos demonstram que JACQUES SIDNEY PORTO JUNIOR, TERESA EMILIA CORTEZ PORTO, GERENCIAL BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA e LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ (ao tempo do contrato de trabalho) são sócios da executada GERENCIAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. a331ff2, ID. f3d36bb e ID. 19872ba) e que HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO, SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING LTDA, são sócios da executada EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - FALIDA (ID. 9b84a54). Na qualidade de sócios é que respondem pela obrigação trabalhista da executada principal.

A tese sobre a necessária prova de abuso da personalidade jurídica caracterizada pelo desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, entendida como Teoria Maior prevista pelo art. 50 do Código Civil, não é aplicável em processos trabalhistas.

A reforma trabalhista não tornou inaplicável a Teoria Menor. Na Justiça do Trabalho e no caso em questão, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica objetiva, também chamada de Teoria Menor, com base

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

na interpretação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), amplamente utilizada na Justiça do Trabalho, a qual garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução de créditos alimentares, consoante exegese dos arts. 790, II e 795, ambos do CPC.

Para isso basta o simples inadimplemento da dívida ou o encerramento das atividades empresariais sem o pagamento dos créditos trabalhistas. Contrariamente ao alegado pelos sócios contestantes, o simples fato de a empresa não possuir bens para garantir a execução, permite a desconsideração da pessoa jurídica para garantia dos créditos alimentares do exequente, sendo desnecessária a comprovação de práticas ilícitas, fraudes, má-fé, desvios ou confusão patrimonial.

Em que pese a legal distinção existente entre a pessoa física e a pessoa jurídica, a ineficiência ou ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, atraem a responsabilidade para as pessoas que compõem a sociedade, com base na interpretação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, é autorizada a execução dos bens dos sócios participantes dessas sociedades para o pagamento de dívidas trabalhistas, na hipótese de a empresa não possuir idoneidade financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, GERENCIAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

face dos sócios JACQUES SIDNEY PORTO JUNIOR, TERESA EMILIA CORTEZ PORTO, GERENCIAL BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA e LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ, e da executada principal, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - FALIDA, em face dos sócios HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO, SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING LTDA, com responsabilidade solidária pelo adimplemento do crédito exequendo.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de Empresa Gestão de Pessoas e Serviços - Massa Falida, Gerencial Brasil Participações e Empreendimentos Ltda e Oi S/A - Em recuperação judicial.

Os cálculos de liquidação foram homologados em fevereiro de 2021 (ID b26025a).

Em maio de 2021, os embargos à execução das executadas Empresa Gestão de Pessoas e Serviços - Massa Falida e Oi S/A - Em recuperação judicial foram julgados improcedentes, enquanto a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente foi julgada procedente "para determinar a retificação dos cálculos de liquidação em relação aos índices de correção monetária, a fim de que seja utilizada a TR durante todo o período de correção, com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos definidos pela sentença de conhecimento" (ID d95aae6).

O agravo de petição interposto pela executada Oi S/A - Em recuperação judicial foi provido em parte para "dar parcial provimento ao agravo de petição da parte executada para determinar que a certidão de habilitação de crédito no juízo universal tenha os juros e a correção monetária limitados à data do deferimento do processamento da recuperação judicial, unicamente para atender o requisito legal para habilitação previsto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

no art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005" (ID 40e02b).

Em janeiro de 2024, a empresa Empreza Gestão de Pessoas e Serviços noticiou sua falência (ID c9877a7).

As tentativas de execução em face da Gerencial Brasil Participações e Empreendimentos Ltda foram infrutíferas (ID 5921b36).

Em março de 2025, o exequente postulou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face das executadas Empreza Gestão de Pessoas e Serviços - Massa Falida e Gerencial Brasil Participações e Empreendimentos Ltda (ID 7ea3f52), o que foi deferido pelo juízo de origem (ID da60cff).

Os sócios Luiz Antonio Ribeiro de Sousa, Helena Barbosa Machado Ribeiro e Sayonara de Castro Brotherhood apresentaram impugnação no ID 16afd05, enquanto a sócia Branding Brasil Serviços Merchandising Ltda apresentou defesa no ID 2509b72.

Por sua vez, o sócio Luiz Ricardo Silva Cortez apresentou impugnação no ID 7cb3c08.

Na sequência, foi proferida a sentença agravada, da qual se recorre.

O valor do débito, em 15-05-2026, era de R\$ 92.275,06 (ID c16bb77).

Pois bem.

O entendimento desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que é plenamente possível o redirecionamento da execução contra os sócios de empresas executadas, mesmo que estas se encontrem em processo de recuperação judicial ou de falência.

A restrição da Lei nº 11.101/2005 aplica-se apenas quando o patrimônio pessoal dos próprios sócios já estiver afetado e sob a tutela do juízo universal. Não havendo essa inserção dos sócios no processo de recuperação ou falência, a Justiça do Trabalho mantém a competência para buscar a satisfação do crédito trabalhista por meio dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

seus bens. O direcionamento dos atos executórios contra os sócios não atinge o juízo universal, pois preserva intacto o patrimônio da empresa.

A matéria foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do **Tema 26 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos**, julgado em 8-5-2026, que fixou as seguintes teses jurídicas de observância obrigatória:

1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;

2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

O STJ segue na mesma linha em relação ao seu **Tema 1210**:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

No caso em exame, não há informação ou ordem expressa do juízo universal determinando a suspensão dos atos executórios contra os sócios. Portanto, esta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

Justiça Especializada é competente para apreciar o pedido de desconconsideração.

Por oportuno:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, em razão de sua falência, com o objetivo de redirecionar a execução contra o sócio. 2. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em falência, exceto se houver ordem expressa do juízo falimentar para suspender atos executórios em face dos sócios. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de abuso, nos termos do artigo 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução. 4. É cabível, na Justiça do Trabalho, o redirecionamento da execução contra sócios de empresas em falência, quando o patrimônio destes sócios não tiver sido afetado pelo plano de recuperação judicial ou pela decretação de falência. 5. O redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada exige o preenchimento de requisitos baseados na Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, mediante: abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou fraude. 6. A decisão de origem é reformada para determinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para o redirecionamento da execução em face do seu sócio. 7. Dispositivos relevantes citados: arts. 50 do Código Civil; arts. 82 e 82-A da Lei nº 11.101/05. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 26 (IRR-0000620-78.2021.5.06.0003) do TST.(TRT

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020341-35.2018.5.04.0372 AP, em 22/06/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. TEMA 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. I. (...). III. Razões de decidir. 3. A competência material da Justiça do Trabalho para processar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica subsiste mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, desde que inexista determinação expressa do Juízo Universal afetando o patrimônio particular dos sócios ou suspendendo atos executórios em face destes. A superveniência do julgamento do Tema 26 do Tribunal Superior do Trabalho impõe a adoção da Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica em hipóteses envolvendo empresa submetida a regime recuperacional ou falimentar, exigindo demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude, não bastando o mero inadimplemento ou estado falimentar da empresa executada. Inexistindo prova robusta de abuso da personalidade jurídica ou de atos dolosos praticados pelos sócios com finalidade de frustrar credores trabalhistas, revela-se inviável o redirecionamento da execução com fundamento exclusivo na insolvência da sociedade empresária falida. (...). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020462-02.2020.5.04.0402 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Registre-se, ainda, que a decisão proferida pelo STF na Rcl 83.535/SP em nada influi nestes autos, pois a reclamação constitucional possui eficácia *inter partes*, tendo ali

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

sido reconhecida a competência do juízo falimentar para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica apenas da parte requerente naquele processo.

Todavia, o pedido de instauração do incidente de desconsideração foi embasado exclusivamente na insolvência patrimonial da empresa executada falida (ID 7ea3f52), circunstância que, por si só, o inviabiliza, nos termos do item II da tese fixada no Tema 26 do TST.

Por oportuno:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO DE REDIRECIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. TEMA 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. (...). III. Razões de decidir 3. A competência material desta Justiça Especializada para processar o IDPJ remanesce firme, contanto que o patrimônio dos administradores não esteja afetado por ordem expressa do Juízo Universal. 4. No mérito, por força do Tema 26 do Colendo TST, julgado em 08/05/2026, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade submetida ao regime de recuperação judicial exige a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior). 5. O mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou o estado de recuperação econômica não autorizam o redirecionamento automático, fazendo-se indispensável a comprovação de dolo dos gestores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, elementos não evidenciados no presente feito. (...). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020891-71.2017.5.04.0305 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Goncalves

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

de Oliveira)

Nesse cenário, impende a reforma da sentença agravada, com o julgamento de improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio da Empresa Gestão de Pessoas e Serviços - Massa Falida.

Cabe registrar, no entanto, que inexiste óbice para que o exequente formule nova pretensão incidental com a causa de pedir embasada no art. 50 do Código Civil, desde que apresente elementos probatórios, ainda que indiciários, que demonstrem a possibilidade da ocorrência de abuso da personalidade jurídica da empresa executada caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo sócio Luiz Antônio Ribeiro de Sousa, da executada Empresa Gestão de Pessoas e Serviços - Massa Falida, para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, excluí-lo do polo passivo do processo executivo. Ressalva-se a possibilidade de novo requerimento de desconsideração, desde que a parte exequente o fundamente nos termos do art. 50 do Código Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR JACQUES SIDNEY PORTO JUNIOR, LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ E TERESA EMILIA CORTEZ PORTO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE

Os executados/agravantes Jacques Sidney Porto Junior, Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez argumentam que a legislação vigente exige a caracterização de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (teoria maior - art. 50 do CC) com a devida comprovação de provas, não sendo cabível a desconsideração pelo mero inadimplemento da dívida ou encerramento das atividades. Sustentam que os meios de execução da executada principal não foram exauridos, destacando que a empresa Gerencial ofereceu crédito judicial à penhora sem que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

exequente promovesse o andamento das medidas. Defendem a inaplicabilidade do art. 28 do CDC ao processo do trabalho e a ausência de provas de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial. Aduzem que a aplicação da teoria menor viola o inciso II do art. 5º da CF/88 e contraria a tese vinculante do Tema 1.232 do STF, bem como a jurisprudência do TRT4. Asseveram, subsidiariamente, que a decisão não observou a ordem de preferência do art. 10-A da CLT, visto que os agravantes Teresa e Luiz retiraram-se da sociedade em 10/03/2020, devendo a execução observar a gradação legal que estabelece a responsabilidade primeiro da empresa, depois dos sócios atuais e, por fim, dos sócios retirantes. Requerem o provimento do recurso para que seja afastada a sua responsabilidade pela execução, ou subsidiariamente, que seja respeitada a ordem de preferência e direcionada a execução primeiramente aos sócios atuais.

A sentença recorrida assim dispôs (ID 1447253):

Desconsideração da personalidade jurídica

Os atos executivos contra as reclamadas não obtiveram êxito.

A requerimento do exequente, foi regularmente instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra os sócios das executadas.

Os sócios HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO, SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING LTDA alegam que o mero inadimplemento não os torna responsáveis pela obrigação da executada principal. Argumentam que não há comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil e que a reforma trabalhista tornou inaplicável a Teoria Menor do art. 28 do Código do Consumidor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

O sócio LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ alega sua retirada da sociedade em 10/03/2020, já decorrendo mais de 5 anos de sua saída, e que não foi respeitada a gradação legal prevista no art. 10-A da CLT, além da necessidade dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, não comprovados nos autos.

O acórdão de ID. a96e77a - Pág. 58 (fls. 678-686) reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e a terceira reclamada (OI SA) no período de 16/11/2005 a 05/04/2012 e a responsabilidade solidária das reclamadas (ID.a96e77a - Pág. 65 [fl. 685]). A presente ação foi ajuizada em 26/10/2012.

As verbas requeridas ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, que introduziu o art. 10-A da CLT. Assim, inaplicável o referido dispositivo ao caso concreto.

Incidem na espécie as OJs 48 e 51 da SEEX do TRT4 pelas quais os sócios retirantes respondem proporcionalmente ao período em que se beneficiaram do trabalho do credor. No caso concreto LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ responde pela integralidade da contratualidade, pois se retirou da sociedade somente em 10/03/2020.

Não trouxe aos autos a comprovação de seu ingresso na sociedade, o que faz presumir que é sócio desde a constituição da empresa.

A todo modo observa-se que LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ é sócio administrador da GERENCIAL BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CNPJ 05.914.062/0001-22, que é sócia da empresa GERENCIAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 00.078.599/0001-86.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

(...).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal, GERENCIAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face dos sócios JACQUES SIDNEY PORTO JUNIOR, TERESA EMILIA CORTEZ PORTO, GERENCIAL BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA e LUIZ RICARDO SILVA CORTEZ, e da executada principal, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - FALIDA, em face dos sócios HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO, SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING LTDA, com responsabilidade solidária pelo adimplemento do crédito exequendo.

Analisa-se.

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, o legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes. Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

contrato.

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...).
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento do crédito.

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio pessoal e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, alcança-se o patrimônio dos sócios, que não podem se utilizar da empresa para se escusar do pagamento de suas obrigações. Outrossim, a regra do art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

10-A da CLT não debate a questão do abuso da personalidade jurídica, bastando que o sócio integre ou tenha integrado o quadro social da empresa.

No caso em análise, sabe-se que a empresa executada simplesmente deixou de pagar as suas dívidas e não possui patrimônio passível de constrição judicial, tanto que nenhum bem foi indicado pelos sócios executados. Logo, admite-se o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Tampouco há notícia de que a executada Gerencial Brasil Participações e Empreendimentos Ltda esteja em recuperação judicial ou em processo falimentar. Por essa razão, não incide o Tema 26 do TST à hipótese deste recurso, aplicando-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que apenas exige a insuficiência patrimonial da sociedade para o redirecionamento da execução aos sócios. A definição da aplicação das teorias maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista encontra-se submetida ao Tema 42 do TST, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, citam-se precedentes atuais deste Colegiado, reafirmando expressamente a adoção da teoria menor:

EMENTA AGRADO DE PETIÇÃO DE JOAO RODRIGUES DAS NEVES FILHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO SÓCIO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . Adota-se nesta SEEX a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. Agravo desprovido. (TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

Região, Seção Especializada em Execução, 0020370-93.2021.5.04.0012 AP, em 25/08/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a desconsideração da personalidade jurídica. 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão das sócias no polo passivo da execução. 3. Na seara trabalhista, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração de sua personalidade e a consequente execução dos bens dos sócios. 4. A nova redação imposta ao art. 10-A da CLT afasta qualquer dúvida sobre a responsabilidade subsidiária dos sócios. 5. O Tribunal, considerando a insolvência da executada, mantém a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo as sócias no polo passivo da execução. 6. Nega-se provimento ao agravo de petição. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do Código Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; art. 790, II, e 795 do CPC; art. 10-A da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452, 6ª Turma, TST; AIRR-0000508-41.2014.5.11.0351, 1ª Turma, TST.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020185-25.2019.5.04.0271 AP, em 19/08/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. (...). 3. O Código Civil, em seu art. 50, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, inspirada no Direito do Consumidor, que permite a desconsideração com base na insolvência da sociedade, sem a necessidade de comprovar fraude ou confusão patrimonial. 5. A aplicação da Teoria Menor visa proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, garantindo o recebimento de seus créditos. 6. No caso concreto, a ausência de bens da executada para quitar a dívida justifica o redirecionamento da execução aos sócios. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. No processo do trabalho, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo suficiente a prova da insolvência da empresa para que a execução seja redirecionada aos sócios. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020208-20.2016.5.04.0030 AP, em 12/08/2026 , Desembargador Carlos Alberto May)

Cumprе registrar, ainda, que o fato de os sócios não terem integrado a lide na fase de conhecimento não obsta o redirecionamento da execução ao seu patrimônio. No caso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado na própria fase de execução, como permite expressamente o art. 134, caput, do CPC.

Quanto ao Tema de Repercussão Geral 1232 do STF, este trata especificamente da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa que não participou do processo de conhecimento. As teses definidas, portanto, não versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de responsabilização do sócio pelo débito, de modo que nada interferem na solução jurídica do incidente em exame. Dito de outro modo: o Tema 1232 já se encontra julgado e é expresse na questão, envolvendo empresas, não sócios.

No tocante aos sócios retirantes, o contrato de trabalho perdurou de 16/11/2005 a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

05/04/2012, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/10/2012. Os sócios Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez retiraram-se da sociedade mediante alteração contratual averbada em 10/03/2020 (ID 19872ba).

Nesse contexto, a ação reclamationária foi ajuizada enquanto os sócios ainda integravam o quadro societário da executada principal, ou seja, a ação foi proposta dentro do período em que eram sócios e durante o qual usufruíram diretamente do trabalho prestado pelo exequente. Logo, preenchido o requisito temporal tanto do art. 10-A da CLT quanto do art. 1.032 do Código Civil.

O marco é o ajuizamento da ação e não a data da inclusão do sócio retirante no polo passivo do processo executivo decorrente da procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por oportuno:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO RETIRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 10-A DA CLT. EXCLUSÃO DA LIDE. O art. 10-A, caput, da CLT estabelece que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Dessa forma, considerando que a presente reclamationária foi ajuizada mais de quatro anos após a saída do sócio e após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ele não responde pelos créditos deferidos ao exequente, devendo ser excluído da lide. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020557-88.2022.5.04.0005 AP, em 13/06/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO RETIRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 10-A DA CLT. EXCLUSÃO DA LIDE. O art. 10-A, caput, da CLT estabelece que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664

sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Considerando que a presente reclamatória e a ação conexa foram ajuizadas após transcorridos mais de dois anos da saída do sócio que ocorreu após Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), não há falar na responsabilidade do sócio retirante. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020955-94.2020.5.04.0008 AP, em 21/08/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno - Relatora)

Por fim, apesar de os sócios retirantes responderem pela integralidade do débito, deve-se observar a responsabilidade subsidiária perante os sócios atuais, nos termos do art. 10-A da CLT, que já estava vigente quando de sua retirada da sociedade em 2020.

Sendo assim, em relação aos agravantes Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez, a execução deve respeitar a gradação legal, devendo ser direcionada primeiramente contra os sócios atuais e, apenas em caso de comprovada insolvência/frustração da execução contra estes, ser direcionada aos sócios retirantes.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto por Jacques Sidney Porto Junior, Teresa Emilia Cortez Porto e Luiz Ricardo Silva Cortez para reconhecer que a responsabilidade dos dois últimos (sócios retirantes) é subsidiária, nos termos do art. 10-A da CLT.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001278-31.2012.5.04.0664